



2.º	PUBLICADO NO D. O. M.
1.º	De 10 / 08 / 1992
3.º	N.º 13702-000.663/90-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13702-000.663/90-25

(nms)

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.879

Recurso n.º 87.042
Recorrente FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALIZADORES S.A.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - MULTA DO ART. 368 DO RIPI/82. Verificado que as notas fiscais que dariam supedâneo à denúncia fiscal, atendem às normas regulamentares pertinentes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALIZADORES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado BENTO CÂNDIDO DE ANDRADE FILHO e, pela Fazenda falou o Procurador ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARIS TÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13702-000.663/90-25

Recurso Nº: 87.042
Acórdão Nº: 201-67.879
Recorrente: FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALIZADORES S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência adquirira das firmas relaciona
das a fls. 04/05 produtos classificados nos códigos 30.07.11.02,
30.07.11.03, 73.07.21.99, 73.18.02.04, 73.18.03.01, 73.20.03.00,
73.21.13.00, 73.22.99.00, 73.22.11.04 e 73.40.99.99, todos da TIPI/83,
para emprego na construção de uma fábrica, para produção de catali
zadores destinados à utilização no refino de petróleo, sem lança
mento do IPI, sob o fundamento de que esses produtos, face ao seu
destino, gozavam do benefício fiscal de que cuida o Decreto-Lei nº
1.335/74, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.398/75, conforme Atos De
claratórios de nº 269/86 e 142/88 da CST.

A fiscalização verificou que as empresas fornecedoras
dos referidos produtos a recorrente, relacionadas a fls. 04/05, fo
ram lançadas de ofício do IPI que deixara de ser destacado nas no
tas fiscais, relativas à saída dos produtos apontados, ao fundamen
to de que esses produtos, por não se enquadrarem nos capítulos 84,
85 e 90 da citada TIPI/83, não se identificavam, tecnicamente, co
mo máquinas, aparelhos e instrumentos, e, pois, não se encontravam
ao amparo da isenção objeto dos mencionados Atos Declaratórios da
CST; observou, ainda a fiscalização que os lançamentos de ofício

5

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13702-000.663/90-25

Acórdão nº 201-67.879

mencionados, além de exigirem o IPI que deixara de ser destacado nas notas fiscais e portanto não-recolhido, abrangia, também, a imposição da multa prevista no artigo 364, II, do RIPI/82, que, incidindo sobre o tributo corrigido monetariamente, importava no montante de 235.960,48 BTNF.

Em razão dos fatos constatados, a empresa em tela, ora recorrente, foi lançada de ofício da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, consoante Auto de Infração de fls. 01/02, no montante de 235.960,48 BTNF (igual à soma dos valores da multa de que trata o art. 364, II, do RIPI/82, aplicada as apontadas firmas fornecedoras), a acusação de que a autuada não procedera de acordo com o art. 173 do RIPI/82, ou seja, não procedera à comunicação aos fornecedores, por carta registrada, sobre a alegada irregularidade (falta de lançamento do IPI nas notas fiscais relativas às ditas mercadorias).

Notificada do lançamento e intimada a recolher o referido valor a autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 16/18.

A autoridade singular manteve a exigência pela decisão de fls. 28/31, sob os seguintes consideranda:

"Considerando que o procedimento fiscal obedeceu às normas vigentes aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no Auto de Infração de fls. 01/02;

Considerando que a empresa autuada recebeu produtos sem lançamento do IPI e não contemplados pelos benefícios, fornecidos pelas empresas relacionadas em demonstrativo anexo;

Considerando que os produtos industrializados em questão estão classificados nos Capítulos 73,39 e 30;

Considerando que os Atos Declaratórios 269/86 e 142/88 concederam os benefícios fiscais de que trata o Decreto-Lei nº 1.335/74, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.398/75, limitando os efeitos às máquinas e equipamentos que estivessem de acordo com a Portaria MF

nº 851/79 e Parecer Normativo CST nº 19/83;

Considerando que o referido Parecer Normativo em seu item 5, e subitem 5.1 definiu o alcance do favor fiscal às máquinas, aparelhos e instrumentos classificados nos Códigos dos Capítulos 84,85 e 90 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 84.338/79;

Considerando que os casos especiais de concessão do benefício a outras máquinas, não-classificadas nos capítulos 84,85 e 90, estão condicionados à expedição de Ato Declaratório específico, com indicação dos bens abrangidos pelo benefício;

Considerando que os produtos adquiridos pela impugnante classificam-se nos capítulos 30,39 e 73 e não foram favorecidos por nenhum ato específico que desse legitimidade às saídas sem lançamento do IPI;

Considerando que a autuada não obedeceu as prescrições contidas no parágrafo 3º, do art. 173, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

Considerando que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

Considerando tudo o mais que do presente processo consta."

Cientificada dessa decisão, a recorrente, por, ainda, irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho em grau de recurso, com as razões de fls. 46/58, sustentando, em resumo apertado:

- a ação fiscal se baseia no pressuposto de que os produtos adquiridos pela recorrente não se encontravam amparados pela isenção de que trata o Decreto-Lei nº 1.335/74, por que não se enquadravam nos capítulos 84,85,90 da TIPI, ou seja, tecnicamente, segundo o PN CST no 19/83, os produtos adquiridos pela recorrente não seriam máquinas e nem equipamentos não se contesta que a recorrente satisfaz todos os requisitos para a concessão do benefício de que se cuida, quais sejam: os produtos se destinarem a emprego na construção de uma fábrica que consultava aos interesses nacionais, reconhecidos pela autoridade competente; o fornecimen-

5

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13702-000.663/90-25
Acórdão nº 201-67.879

fornecimento desses produtos resultaram de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros, conforme acordo de participação homologado pela CACEX, os pagamentos desses fornecimentos foram realizados com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento com prazo de pagamento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituições financeira ou entidade governamental estrangeira ou ainda provenientes de recursos próprios do investidor, advindos de chamada de capital ou incorporação de reservas voluntárias.

- a recorrente atendeu, portanto, a todos os pressupostos ao gozo dos benefícios de que se cuida. A alegação de que os produtos em tela, por não se enquadrarem nos códigos dos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, deixam de se caracterizar tecnicamente como máquinas e equipamentos, não tem base legal, nem técnica. E, nem o Parecer Normativo invocado - PN-CST nº 19/83 - afirma que os benefícios fiscais outorgados pelo Decreto-Lei nº 1.335/74, alcança apenas os produtos dos apontados Capítulos da TIPI/80; o que é esclarecido nesse Parecer Normativo e que os benefícios fiscais de que trata o Decreto-Lei nº 1.335/74, alcançam, em princípio, as máquinas e equipamentos classificados nos códigos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/80. Logo esse normativo reconhece que os benefícios em questão alcançam também produtos classificados em outros códigos da TIPI/80, eis que, conforme o Novo Dicionário de Aurélio da Língua Portuguesa, a expressão "equipamento" significa "o conjunto de tudo aquilo que serve para equipar, provas, abastecer";

- todos os produtos, adquiridos pela recorrente e objeto do Auto de Infração em questão, destinaram-se a compor a unidade industrial apontada, reconhecida, pela autoridade competente, de interesse nacional. Constituem, portanto, esses produtos equipamentos destinados a comporem um complexo industrial ao qual fo

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13702-000.663/90-25
Acórdão nº 201-67.879

foram reconhecidos os favores do diploma legal referido.

Após as razões de recurso, o patrono da Recorrente fez-me entrega de memorial, no qual são anexadas fotografias do complexo industrial em tela, bem como é informado que a Segunda Câmara deste Colegiado, já apreciou dois recursos apresentados por duas das empresas fornecedoras elencadas a fls. 04/05, quais sejam: ENAVE-Empresa Naval de Equipamentos Ltda. e Polyplastes S.A. Com. e Indústrias, fornecedoras, a primeira de produtos classificados no Código 73.20.03.00 e a segunda dos Códigos 39.07.11.02 e 39.07.11.03, todos da TIPI/83.

Aquela Câmara deste Conselho, à unanimidade de seus membros, deu provimento ao recurso daquelas empresas, ao fundamento de que os ditos produtos constituem-se em equipamentos, que passaram a compor o complexo industrial da recorrente.

É o relatório. 

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13702-000.663/90-25
Acórdão nº 201-67.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de, por ocasião da entrada em seu estabelecimento das mercadorias focalizadas, não ter cumprido as determinações contidas no § 3º do art.173 do RIPI, baixado com o Decreto nº 87.981/82. Ou seja, a recorrente é acusada de, quando do recebimento das mercadorias em questão, não ter comunicado aos fornecedores dessas mercadorias, que as notas fiscais que as acompanhavam não continham o destaque do IPI que seria devido. Daí o lançamento de ofício da multa prevista no art.368 do citado RIPI/82.

Consoante verificado pelos documentos trazidos com o Memorial, apresentado pelo ilustre patrono da Recorrente, que anexei aos autos, a Segunda Câmara deste Colegiado, já examinou os recursos de duas das empresas mencionadas no Relatório e das quais era exigido o IPI ao fundamento de que os produtos por não se considerarem tecnicamente equipamentos e máquinas, não gozavam do benefício fiscal outorgado pelo Decreto-Lei nº 1.335/74 e reconhecido pelos Atos Declaratórios - CST nº 269/86 e 142/88.

Da relação das empresas fornecedoras, elencadas a fls. 04/06, depreende-se que os produtos fornecidos e objeto da penalidade em tela são todos idênticos. E, face às provas dos autos, não contestadas, se destinam a emprego na formação do estabelecimento industrial da Recorrente. Como a Egrégia Segunda Câmara deste Colegiado reconheceu, em relação às duas empresas fornecedoras apontadas, esses produtos constituem-se em equipamentos a serem empregados pela Recorrente no investimento focalizado, julgado de interesse nacional pela autoridade competente.

Destarte, à Recorrente não cabia fazer qualquer comu-

5

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13702-000.663/90-25

Acórdão nº 201-67.879

comunicação aos seus fornecedores sobre a alegada falta de destaque do IPI nas notas fiscais elencadas a fls. 04/06.

São estas as razões, que, por si sô, me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992



LINO DE AZEVEDO MESQUITA